

A. I. Nº - 110427.0074/01-0
AUTUADO - CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO IMOBILIZADO. Era vedada, à época, a utilização de crédito fiscal relativo a aquisição de bens para o ativo imobilizado. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Infração comprovada. 4. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovados pelo contribuinte a origem e o ingresso dos recursos. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apurado. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E AUTENTICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Não cabe a este órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de infração em lide foi lavrado, em 27/12/01, para exigir o ICMS no valor de R\$21.575,68, acrescido das multas de 60%, 70% e 150%, além da multa de R\$119,13, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento (Nota Fiscal nº 3552 de 02/01/96);
2. Falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (Notas Fiscais nºs 3803 e 7862 de maio/97);

4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa;
5. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA – falta de encadernação e autenticação dos livros REM, RSM e RAICMS, escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, na condição de contribuinte normal, à época.

O autuado apresentou defesa, às fls. 136 a 140, reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2 e silenciando a respeito da infração 5.

Impugnou, entretanto, as infrações 3 e 4, nos seguintes termos:

Infração 3 – diz que a imputação é indevida porque não se utilizou do crédito fiscal objeto da autuação e, ademais, entende que, face ao CTN, o artigo 36 do RICMS/BA não pode ser aplicado “em razão da natureza não mercantil da operação”.

Explica que adquiriu maquinário, sem similar no Estado da Bahia, destinado à ampliação e melhoria de seu processo produtivo, não havendo, portanto, suporte constitucional na tributação de tal operação.

Infração 4 - esclarece que o autuante “simulando lançamentos no Livro Caixa das retiradas *pro labore* dos cotistas, fez sobre elas incidir o imposto no valor de R\$15.109,05, fato imputado como omissão de saídas”, mas observa que não deixou de lançar os valores indicados a título de *pro labore*, tendo em vista que somente fez retiradas nos meses efetivamente lançados no livro Caixa.

Afirma que não cabe ao agente do Fisco efetuar lançamentos fisco-contábeis que venha a julgar não realizados e sobre eles fazer incidir o tributo e, além disso, entende que a presunção de omissão de saídas de mercadorias deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação “não se prestando para tanto simples folhas do razão, onde estão indicados, inclusive, substanciais valores de natureza devedora como credores”.

Finalmente, argumenta que o chamado estouro de caixa não pode servir de base de cálculo para lançamento do imposto, uma vez que não decorre da efetiva transferência de propriedade, nem da circulação de mercadorias.

A final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (às fls. 164 a 166), mantém o lançamento, aduzindo o seguinte em relação às infrações 2 e 3:

Infração 3 – alega que o lançamento visa à cobrança do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, haja vista que, embora o contribuinte tenha se utilizado do crédito fiscal, não se debitou, no livro próprio, do valor de imposto correspondente, nos termos do item 1.1, alínea “b”, inciso II, § 11, do artigo 93, combinado com o item 4, alínea “b”, inciso III, do artigo 116, do RICMS/97.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, entende que não lhe cabe estender-se sobre o assunto, ficando o julgamento a critério deste CONSEF.

Infração 4 – esclarece que este item decorre da constatação de omissão de saídas de mercadorias apurada em razão de saldos credores de caixa, em decorrência “da supressão de vários pagamentos não escriturados”.

Aduz que a alegação do contribuinte, de que somente realizou retiradas *pro labore* nos meses em que os valores foram lançados no livro Caixa, não pode ser acatada, haja vista que incluiu no levantamento fiscal, como pagamentos omitidos, os valores relativos às retiradas consignados nas Guias de Recolhimento de Previdência Social (GRPS) da empresa, que serviram, inclusive, de base de cálculo para a referida obrigação social, nos meses em que tais pagamentos não foram escriturados no Caixa.

Argumenta que os sócios não dispõem de outra fonte de renda e, além disso, os valores a título de *pro labore*, coincidentemente, somente não foram lançados na contabilidade nos meses em que, se escriturados, resultaria em saldo credor na conta Caixa, “numa demonstração clara de que saídas de mercadorias não foram igualmente escrituradas por falta de emissão de notas fiscais e, consequentemente, do pagamento do imposto devido.

Esta 3^a JJF converteu o PAF em diligência ao próprio autuante (fl. 168) para que anexasse as provas de que o contribuinte teria pago aos sócios, valores a título de *pro labore*, em diversos meses do período fiscalizado, bem como as contas de energia referentes a abril/96 e junho/96.

O autuante, às fls. 171 e 172, em atendimento à diligência anexou as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, relativas ao período de setembro a dezembro de 1996, onde consta o valor de R\$1.000,00 a título de *pro labore* mensal. Quanto aos demais meses, afirma que o autuado declarou que: “deixou de apresentar as guias, por não haver recolhido a previdência sobre as retiradas dos sócios, naqueles meses, devido ao alto valor que já estava a incidir sobre os salários dos empregados” e que não possuía “recibos de pagamento de referidos honorários, pois trata-se de empresa familiar e assim não seria necessária a comprovação de tais pagamentos junto aos sócios, em face de não haver discórdia entre estes”.

O preposto fiscal chama a atenção, entretanto, quanto ao pagamento das despesas em espécie, para a ocorrência das “seguintes anormalidades”: até o mês de junho/96, a retirada mensal dos sócios era de R\$2.000,00 para cada sócio; em julho/96 e agosto/96, passou a ser de R\$1.500,00 para cada sócio; a partir de setembro/96, nenhum valor foi registrado; os pagamentos foram retomados em agosto/97, com R\$1.000,00 para cada sócio, havendo novo registro apenas em dezembro/98.

Ressalta que, “apesar de o contribuinte não haver apresentado os recibos de pagamento das retiradas não escrituradas no seu livro Caixa, verifica-se a habitualidade da prática de tais desembolsos pelos registros constantes deste mesmo livro, nos meses em que achou-se conveniente lançar referidos valores” e que “a sistemática de contabilização do Caixa da empresa, neste aspecto, fere frontalmente o princípio da consistência defendido pelas normas contábeis, pois não mantém um norteamento estável de seus registros”, já que além de omitir pagamentos, nos meses em que houve os desembolsos de *pro labore*, houve também inconsistência nos valores, sempre variáveis.

Relativamente às despesas referentes ao consumo de energia elétrica pago à COELBA, alega que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os recibos correspondentes, nem qualquer justificativa, embora fizesse constar, na intimação expedida, que a falta de apresentação dos documentos solicitados “implicaria na concordância com os valores lançados” no Auto de Infração. Ressalta, por fim, que considerou, em seu levantamento fiscal, a média dos pagamentos de energia nos meses imediatamente anteriores, “uma vez que a atividade da empresa é altamente consumidora desse insumo e seu funcionamento foi normal”.

Tendo em vista que o autuante acostou novos documentos, esta 3^a JJF enviou o PAF em diligência à Inspetoria de origem (fl. 178) para que intimasse o contribuinte a se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias sobre os documentos anexados pelo autuante.

O autuado foi intimado e se pronunciou (fls. 182 e 183) argumentando que a função da Contabilidade é registrar os fatos econômicos e administrativos praticados, não lhe sendo permitido o lançamento de fatos inexistentes, atribuindo-lhes existência. Dessa forma, se os administradores não fizeram retiradas *pro labore*, não cabia à Contabilidade registrar valores a esse título.

Diz que não omitiu lançamentos e que o levantamento fiscal, feito pela média do consumo de energia, “fere o princípio da veracidade dos fatos lançados no livro Caixa”.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o inciso I do artigo 167 e o artigo 168 do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, da análise dos elementos constantes dos autos, constata-se que o contribuinte reconheceu a procedência das infrações 1 e 2 e silenciou a respeito da infração 5, acatando-a tacitamente, sendo despiciendas maiores considerações a respeito dos itens acima mencionados.

Quanto à infração 3, trata-se de exigência do imposto devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, relativamente às Notas Fiscais nºs 3803 e 7862, emitidas em maio/97.

O autuado alega que adquiriu maquinário para ampliação de seu parque industrial e, portanto, é indevida a cobrança, já que não utilizou o crédito fiscal correspondente, fato negado pela fotocópia do livro Registro de Entradas acostada aos autos (fl. 22) que demonstra claramente que o contribuinte efetivamente se utilizou, como crédito fiscal, do imposto destacado nas Notas Fiscais de aquisição nºs 3803 e 7862.

Como se tratava de aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo do estabelecimento, realizadas em maio de 1997, portanto, após a edição da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte possui o direito a se creditar do imposto destacado nos documentos fiscais, mas está obrigado a efetuar o pagamento do ICMS devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, ainda que, posteriormente, possa lançar, a crédito, os valores efetivamente recolhidos, consoante o disposto no artigo 20, § 5º da Lei Complementar nº 87/96. Dessa forma, entendo que está correta a autuação e é devido o débito apurado nesta infração.

Em relação à infração 4, o contribuinte alega que a constatação de saldo credor de caixa não pode servir de base de cálculo para o lançamento do imposto, uma vez que não decorre da efetiva transferência de propriedade, nem da circulação de mercadorias. Entretanto, ao contrário do que argumenta o autuado, o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de

mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a ocorrência de saldo credor na conta Caixa autoriza o fisco a exigir o ICMS, por presunção legal, a menos que o contribuinte comprove a improcedência de tal presunção.

Na situação em lide, o autuante refez a conta Caixa e lançou, dentre outros, valores a título de *pro labore* que não haviam sido escriturados pelo contribuinte, com base em algumas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) da empresa, embora o autuado alegue que não efetuou retiradas nos meses em questão. O preposto fiscal também incluiu, nos meses de abril/96 e junho/96, valores a título de pagamentos feitos à COELBA, pela média de consumo, uma vez que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de consumo de energia elétrica, nos citados meses.

Esta 3^a JJF converteu o PAF em diligência ao próprio autuante (fl. 168) para que anexasse as provas de que o contribuinte teria pago, aos sócios, valores a título de *pro labore*, em diversos meses do período fiscalizado, bem como as contas de energia referentes a abril/96 e junho/96.

O autuante, às fls. 171 e 172, apenas anexou as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, relativas ao período de setembro a dezembro de 1996, onde consta o valor de R\$1.000,00 a título de *pro labore* mensal. Quanto aos demais meses, afirmou que o autuado não entregou os comprovantes e, por essa razão, devem ser acatados os valores lançados em seu levantamento fiscal.

Discordo do posicionamento do autuante, tendo em vista que não é razoável se esperar que o contribuinte apresente elementos que comprovem a prática de ilícitos fiscais porventura praticados por ele e, ademais, os documentos de comprovação dos pagamentos acima mencionados poderiam ter sido obtidos junto ao INSS e à COELBA. Sendo assim, entendo que está comprovada a infração, mas devem ser excluídos, do demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 23 a 25), todos os valores de pagamento de *pro labore* e consumo de energia não lastreados em provas convincentes de sua realização, tendo em vista que o Fisco não pode fundamentar uma presunção legal numa outra presunção material.

Por essa razão, refiz os demonstrativos acostados pelo autuante (fls. 23 a 25 e 55 a 58), da seguinte forma:

1. exclusão dos valores relativos aos pagamentos de *pro labore*, aos sócios, nos meses de janeiro/97 – R\$2.000,00; fevereiro/97 – R\$2.000,00; março/97 – R\$2.000,00; abril/97 – R\$2.000,00; maio/97 – R\$2.000,00; junho/97 – R\$2.000,00; julho/97 – R\$2.000,00; abril/98 – R\$2.000,00; maio/98 – R\$2.000,00; junho/98 – R\$2.000,00; julho/98 – R\$2.000,00; agosto/98 – R\$2.000,00; setembro/98 – R\$2.000,00; outubro/98 – R\$2.000,00 e novembro/98 – R\$2.000,00;
2. redução do valor de *pro labore* para R\$1.000,00, nos meses de setembro/96, outubro/96, novembro/96 e dezembro/96, uma vez que as GRPS – Guias de Recolhimento da Previdência Social -, acostadas às fls. 174 a 176, comprovam apenas o pagamento de R\$1.000,00 em cada mês e não de R\$2.000,00 como incluído no trabalho fiscal;
3. exclusão dos valores referentes ao consumo de energia (COELBA) nos meses de abril/96 (R\$2.327,33) e junho/96 (R\$2.327,33).

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS OMITIDOS - 1996

MESES	DIA	HISTÓRICO	VALOR
FEV	8	Pgto COELBA- conta energia	2.254,89
MAR	8	Pgto COELBA- conta energia	2.399,78
MAI	30	Pgto ICMS parcelamento	222,00
AGO	8	Pgto COELBA- conta energia	2.207,07
AGO	13	Pgto ICMS parcelamento ini	514,83
SOMA			2.721,90
SET	20	Pgto ICMS parcela 02/08	278,14
SET	30	Pgto Sócios Pro labore	1.000,00
SOMA			1.278,14
OUT	9	Pgto ICMS Normal	1.319,76
OUT	9	Pgto ICMS Substituição Trib.	636,15
OUT	31	Pgto Sócios Pro labore	1.000,00
SOMA			2.955,91
NOV	11	Pgto ICMS Substi. Out/96	413,96
NOV	11	Pgto ICMS Normal out/96	810,23
NOV	13	Pgto ICMS Normal ago/96	1.771,40
NOV	13	Pgto ICMS Substi. ago/96	835,68
NOV	20	Pgto ICMS parcela 04/08	278,14
NOV	30	Pgto Sócios Pro labore	1.000,00
SOMA			5.109,41
DEZ	30	Pgto Sócios Pro labore	1.000,00

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS OMITIDOS - 1997

MESES	DIA	HISTÓRICO	VALOR
JAN	20	Pgto ICMS parcela 06/08	286,34
FEV	20	Pgto ICMS parcela 07/08	286,34
MAR	20	Pgto ICMS parcela 07/08	286,34
ABR	8	Pgto COELBA- conta energia	1.054,56
ABR	30	Pgto Folha Empregados abr/97	3.044,00

SOMA			4.098,56
MAI	8	Pgto COELBA- conta energia	1.205,77
MAI	15	Pgto Olimaq NF 3803	810,00
MAI	23	Pgto ICMS parcela 08/08	633,14
SOMA			2.648,91
JUN	8	Pgto COELBA- conta energia	1.304,06
JUL	8	Pgto COELBA- conta energia	2.025,85
AGO	8	Pgto COELBA- conta energia	2.285,63
SET	8	Pgto COELBA- conta energia	2.265,54
NOV	11	Pgto COELBA- conta energia	2.118,42
DEZ	8	Pgto COELBA- conta energia	2.182,28
DEZ	9	Pgto ICMS Normal nov/97	2.167,55
DEZ	9	Pgto ICMS Substi. Nov/97	970,31
DEZ	10	Pgto. SIMPLES, conf. DARF	821,66
SOMA			6.141,80

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS OMITIDOS - 1998

MESES	DIA	HISTÓRICO	VALOR
FEV	8	Pgto COELBA- conta energia	2.139,17
OUT	8	Pgto COELBA- conta energia	5.304,10
NOV	30	Pgto COELBA- conta energia	5.133,62
NOV	30	Pgto. Empregados, folha nov/98	3.324,00
SOMA			8.457,62
DEZ	9	Pgto ICMS Normal nov/98	1.067,76
DEZ	9	Pgto ICMS Substi. Nov/98	599,74
DEZ	9	Pgto. SIMPLES, conf. DARF	575,34
SOMA			2.242,84

ANEXO II

AUDITORIA DA CONTA CORRENTE

AJUSTE DA CONTA CAIXA - EXERCÍCIO DE 1996								
MESES	RECEBIMENTOS				PAGAMENTOS			
	Débitos Reg	Inclusões	Exclusões	Valor Real	Créditos Reg	Inclusões	Exclusões	Valor Real
	Livro Caixa	Anexo I	Anexo I	Recebimentos	Livro Caixa	Anexo I	Anexo I	Pagamentos
Jan	11.854,08	0	0	11.854,08	9.236,94	0	0	9.236,94
Fev	10.681,47	0	0	10.681,47	10.040,92	2.254,89	0	12.295,81
Mar	10.718,79	0	0	10.718,79	11.342,74	2.399,78	0	13.742,52
Abr	12.348,28	0	0	12.348,28	12.356,93	0	0	12.356,93
Mai	14.176,66	0	0	14.176,66	12.922,89	222	0	13.144,89
Jun	9.156,54	0	0	9.156,54	12.013,50	0	0	12.013,50
Jul	12.967,87	0	0	12.967,87	15.016,70	0	0	15.016,70
Ago	10.554,00	0	0	10.554,00	12.438,48	2.721,90	0	15.160,38
Set	9.358,41	0	0	9.358,41	7.480,15	1.278,14	0	8.758,29
Out	6.085,59	0	0	6.085,59	5.907,11	2.955,91	0	8.863,02
Nov	5.001,63	0	0	5.001,63	3.854,10	5.109,41	0	8.963,51
Dez	8.753,82	0	0	8.753,82	10.792,30	1.000,00	0	11.792,30
Total	121.657,14	0	0	121.657,14	123.402,76	17.942,03	0	141.344,79

ANEXO II

AUDITORIA DA CONTA CORRENTE

INFRAÇÃO 4

AJUSTE DA CONTA CAIXA - EXERCÍCIO DE 1997								
Mês	RECEBIMENTOS				PAGAMENTOS			
	Débitos Reg	Inclusões	Exclusões	Valor Real	Créditos Reg	Inclusões	Exclusões	Valor Real
Jan	8.231,30	0,00	0,00	8.231,30	7.677,93	286,34	0,00	7.964,27
Fev	8.129,26	0,00	0,00	8.129,26	7.818,59	286,34	0,00	8.104,93
Mar	5.730,38	0,00	0,00	5.730,38	4.969,42	286,34	0,00	5.255,76
Abr	6.069,52	0,00	0,00	6.069,52	4.728,38	4.098,56	0,00	8.826,94
Mai	5.592,54	0,00	0,00	5.592,54	6.673,28	2.648,91	0,00	9.322,19
Jun	7.326,33	0,00	0,00	7.326,33	5.942,45	1.304,06	0,00	7.246,51
Jul	5.652,74	0,00	0,00	5.652,74	7.179,15	2.025,85	0,00	9.205,00
Ago	10.044,85	0,00	0,00	10.044,85	8.539,53	2.285,63	0,00	10.825,16
Set	13.111,35	0,00	0,00	13.111,35	11.779,84	2.265,54	0,00	14.045,38
Out	13.471,22	0,00	0,00	13.471,22	11.301,49	0,00	0,00	11.301,49
Nov	14.589,58	0,00	0,00	14.589,58	12.662,31	2.118,42	0,00	14.780,73
Dez	14.673,55	0,00	0,00	14.673,55	12.119,90	6.141,80	0,00	18.261,70
Total	112.622,62	0,00	0,00	112.622,62	101.392,27	23.747,79	0,00	125.140,06

ANEXO II
AUDITORIA DA CONTA CORRENTE
INFRAÇÃO 4

AJUSTE DA CONTA CAIXA - EXERCÍCIO DE 1998								
Mês	RECEBIMENTOS				PAGAMENTOS			
	Débitos Reg Livro Caixa	Inclusões Anexo I	Exclusões Anexo I	Valor Real Recebimentos	Créditos Reg Livro Caixa	Inclusões Anexo I	Exclusões Anexo I	Valor Real Pagamentos
Jan	9.897,24	0,00	0,00	9.897,24	14.470,96	0,00	0,00	14.470,96
Fev	9.528,70	0,00	0,00	9.528,70	12.389,71	2.139,17	0,00	14.528,88
Mar	12.584,73	0,00	0,00	12.584,73	10.005,80	0,00	0,00	10.005,80
Abr	9.478,95	0,00	0,00	9.478,95	9.142,99	0,00	0,00	9.142,99
Mai	9.153,04	0,00	0,00	9.153,04	9.607,80	0,00	0,00	9.607,80
Jun	7.184,62	0,00	0,00	7.184,62	10.254,76	0,00	0,00	10.254,76
Jul	11.636,33	0,00	0,00	11.636,33	10.029,17	0,00	0,00	10.029,17
Ago	10.277,02	0,00	0,00	10.277,02	10.826,02	0,00	0,00	10.826,02
Set	11.379,75	0,00	0,00	11.379,75	10.721,82	0,00	0,00	10.721,82
Out	6.206,48	0,00	0,00	6.206,48	6.736,30	5.304,10	0,00	12.040,40
Nov	10.054,68	0,00	0,00	10.054,68	6.856,83	8.457,62	0,00	15.314,45
Dez	10.903,55	0,00	0,00	10.903,55	7.951,97	2.242,84	0,00	10.194,81
Total	118.285,09	0,00	0,00	118.285,09	118.994,13	18.143,73	0,00	137.137,86

ANEXO III
AUDITORIA DA CONTA CORRENTE
INFRAÇÃO 4

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA CAIXA/ CONCILIADA - 1996									
Mês	LIVRO CAIXA DA EMPRESA			EXPRESSÃO REAL DO MOVIMENTO				VALOR DO ICMS	
	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO	D/C	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO		
1996 - SALDO ANTERIOR		1.544,19	D	1996 - SALDO ANTERIOR		1.544,19	D	0,00	
Jan	11.854,08	9.236,94	4.161,33	D	11.854,08	9.236,94	4.161,33	D	0,00
Fev	10.681,47	10.040,92	4.801,88	D	10.681,47	12.295,81	2.546,99	D	0,00
Mar	10.718,79	11.342,74	4.177,93	D	10.718,79	13.742,52	-476,74	C	81,05
Abr	12.348,28	12.356,93	4.169,28	D	12.348,28	12.356,93	-8,65	C	1,47
Mai	14.176,66	12.922,89	5.423,05	D	14.176,66	13.144,89	1.031,77	D	0,00
Jun	9.156,54	12.013,50	2.566,09	D	9.156,54	12.013,50	-1.825,19	C	310,28
Jul	12.967,87	15.016,70	517,26	D	12.967,87	15.016,70	-2.048,83	C	348,30
Ago	10.554,00	12.438,48	-1.367,22	C	10.554,00	15.160,38	-4.606,38	C	783,08
Set	9.358,41	7.480,15	1.878,26	D	9.358,41	8.758,29	600,12	D	0,00
Out	6.085,59	5.907,11	2.056,74	D	6.085,59	8.863,02	-2.177,31	C	370,14
Nov	5.001,63	3.854,10	3.204,27	D	5.001,63	8.963,51	-3.961,88	C	673,52
Dez	8.753,82	10.792,30	1.165,79	D	8.753,82	11.792,30	-3.038,48	C	516,54
Total	121.657,14	123.402,76			121.657,14	141.344,79			3.084,39

ANEXO III
AUDITORIA DA CONTA CORRENTE
INFRAÇÃO 4

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA CAIXA/ CONCILIADA - 1997									
Mês	LIVRO CAIXA DA EMPRESA				EXPRESSÃO REAL DO MOVIMENTO				VALOR DO ICMS
	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO	D/C	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO	D/C	
1997 - SALDO ANTERIOR	1.165,79			D	1997 - SALDO ANTERIOR	0,00		D	0,00
Jan	8.231,30	7.677,93	1.719,16	D	8.231,30	7.964,27	267,03	D	0,00
Fev	8.129,26	7.818,59	2.029,83	D	8.129,26	8.104,93	291,36	D	0,00
Mar	5.730,38	4.969,42	2.790,79	D	5.730,38	5.255,76	765,98	D	0,00
Abr	6.069,52	4.728,38	4.131,93	D	6.069,52	8.826,94	-1.991,44	C	338,54
Mai	5.592,54	6.673,28	3.051,19	D	5.592,54	9.322,19	-3.729,65	C	634,04
Jun	7.326,33	5.942,45	4.435,07	D	7.326,33	7.246,51	79,82	D	0,00
Jul	5.652,74	7.179,15	2.908,66	D	5.652,74	9.205,00	-3.472,44	C	590,31
Ago	10.044,85	8.539,53	4.413,98	D	10.044,85	10.825,16	-780,31	C	132,65
Set	13.111,35	11.779,84	5.745,49	D	13.111,35	14.045,38	-934,03	C	158,79
Out	13.471,22	11.301,49	7.915,22	D	13.471,22	11.301,49	2.169,73	D	0,00
Nov	14.589,58	12.662,31	9.842,49	D	14.589,58	14.780,73	1.978,58	D	0,00
Dez	14.673,55	12.119,90	12.396,14	D	14.673,55	18.261,70	-1.609,57	C	273,63
Total	112.622,62	101.392,27			112.622,62	125.140,06			2.127,96

ANEXO III
AUDITORIA DA CONTA CORRENTE
INFRAÇÃO 4

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA CAIXA/ CONCILIADA - 1998									
Mês	LIVRO CAIXA DA EMPRESA				EXPRESSÃO REAL DO MOVIMENTO				VALOR DO ICMS
	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO	D/C	RECEBIMENTOS (Débito)	PAGAMENTOS (Crédito)	SALDO	D/C	
1998 - SALDO ANTERIOR	12.396,14			D	1998 - SALDO ANTERIOR	0,00		D	0,00
Jan	9.897,24	10.470,96	11.822,42	D	9.897,24	14.470,96	-4.573,72	C	777,53
Fev	9.528,70	12.389,71	8.961,41	D	9.528,70	14.528,88	-5.000,18	C	850,03
Mar	12.584,73	10.005,80	11.540,34	D	12.584,73	10.005,80	2.578,93	D	0,00
Abr	9.478,95	9.142,99	11.876,30	D	9.478,95	9.142,99	2.914,89	D	0,00
Mai	9.153,04	9.607,80	11.421,54	D	9.153,04	9.607,80	2.460,13	D	0,00
Jun	7.184,62	10.254,76	8.351,40	D	7.184,62	10.254,76	-610,01	C	103,70
Jul	11.636,33	10.029,17	9.958,56	D	11.636,33	10.029,17	1.607,16	D	0,00
Ago	10.277,02	10.826,02	9.409,56	D	10.277,02	10.826,02	1.058,16	D	0,00
Set	11.379,75	10.721,82	10.067,49	D	11.379,75	10.721,82	1.716,09	D	0,00
Out	6.206,48	6.736,30	9.537,67	D	6.206,48	12.040,40	-4.117,83	C	700,03
Nov	10.054,68	6.856,83	12.735,52	D	10.054,68	15.314,45	-5.259,77	C	894,16
Dez	10.903,55	7.951,97	15.687,10	D	10.903,55	10.194,81	708,74	D	0,00
Total	118.285,09	114.994,13			118.285,09	137.137,86			3.325,46

Pelo exposto, fica reduzido o débito apontado nesta infração, para R\$8.537,79, de acordo com o demonstrativo abaixo, bem como consoante os diversos demonstrativos por mim elaborados e que fazem parte integrante deste Acórdão.

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito R\$
4	31/03/96	09/05/96	476,76	17%	70%	81,05
4	30/04/96	09/05/96	8,65	17%	70%	1,47
4	30/06/96	09/07/96	1.825,18	17%	70%	310,28
4	31/07/96	09/08/96	2.048,82	17%	70%	348,30
4	31/08/96	09/09/96	4.606,35	17%	70%	783,08
4	31/10/96	09/11/96	2.177,29	17%	70%	370,14
4	30/11/96	09/12/96	3.961,88	17%	70%	673,52
4	31/12/96	09/01/97	3.038,47	17%	70%	516,54
4	30/04/97	09/05/97	1.991,41	17%	70%	338,54
4	31/05/97	09/06/97	3.729,65	17%	70%	634,04
4	31/07/97	09/08/97	3.472,41	17%	70%	590,31
4	31/08/97	09/09/97	780,29	17%	70%	132,65
4	30/09/97	09/10/97	934,06	17%	70%	158,79
4	31/12/97	09/01/98	1.609,59	17%	70%	273,63
4	31/01/98	09/02/98	4.573,71	17%	70%	777,53
4	28/02/98	09/03/98	5.000,18	17%	70%	850,03
4	30/06/98	09/07/98	610,00	17%	70%	103,70
4	31/10/98	09/11/98	4.117,82	17%	70%	700,03
4	30/11/98	09/12/98	5.259,76	17%	70%	894,16
TOTAL DO DÉBITO						8.537,79

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0074/01-0, lavrado contra **CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.004,42**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre R\$6.296,15, 70% sobre R\$8.537,79 e 150% sobre R\$170,48, previstas no art. 61, IV, “a” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, II, “f”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de 3 UPFs-BA, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR